



TRANSMISSÃO DE FAX - 8ª SR

DATA	18/09/2019	QUANT. DE PÁGINAS	02	FAX Nº:	19/2019-8ª/SL
EMISSOR:	CODEVASF - 8ª SL	TEL. EMISSOR	(098) 3198-1341	FAX EMISSOR	(098) 3268-4187
DESTINATÁRIO	LICITANTES/INTERESSADOS	TEL. DESTINATÁRIO		FAX DESTINATÁRIO	

PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) Nº 06/2019-8ªSR
PROCESSO: 59580.000521/2019-44

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO 02

A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA – CODEVASF-8ªSR, por intermédio da sua 8ª Secretaria Regional de Licitações, comunica às licitantes interessadas que o PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO ao edital do Pregão Eletrônico nº 06/2019, interposto pela empresa PRIME BENEFÍCIOS DE CARTÕES, foi **INDEFERIDO**, conforme parecer do setor de Licitação, que declara:

Resposta ao item i:

O TCU recomendou, durante a fase de habilitação das empresas, consulta ao cadastramento no sistema Sicaf em atenção ao art. 97, caput e parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993 - ACÓRDÃO 1.793/2011-TCU-Plenário. A SECRETÁRIA DE LOGÍSTICA E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, na Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002 e no Decreto nº 3.722, de 9 de janeiro de 2001, resolveu através da INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 02, DE 11 DE OUTUBRO DE 2010, no Capítulo I, Art. 3º que “A habilitação dos fornecedores em licitação, dispensa, inexigibilidade e nos contratos administrativos pertinentes à aquisição de bens e serviços, inclusive de obras e publicidade, e a alienação e locação poderá ser comprovada por meio de prévia e regular inscrição cadastral no SICAF, desde que os documentos comprobatórios estejam validados e atualizados.”

Resposta ao item ii:

A exigência de documentos que comprovem a qualificação técnica e a capacidade econômico-financeira das licitantes, desde que compatíveis com o objeto a ser licitado, não é apenas uma faculdade, mas um dever da Administração, devendo ser essa exigência a mínima capaz de assegurar que a empresa contratada estará apta a fornecer os bens ou serviços pactuados, é o que estabelece o Acórdão 891/2018-Plenário – TCU.

Resposta ao item iii:

Os preços dos combustíveis considerados para a estimativa foram calculados com base na média de preços apresentada e constantes no site da ANP (www.anp.gov.br). “Desde 2002, vigora no Brasil o regime de liberdade de preços em toda a cadeia de produção, distribuição e revenda de combustíveis e derivados de petróleo. Isso significa que não há qualquer tipo de tabelamento nem fixação de valores máximos e mínimos, ou qualquer exigência de autorização oficial prévia para reajustes” é como se manifesta a ANP através do site <http://www.anp.gov.br/precos-e-defesa-da-concorrenca/precos>

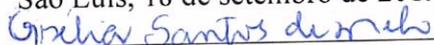
Resposta ao item iv:

O Atestado de Capacidade Técnica é uma declaração que comprova que o licitante prestou determinado serviço ou vendeu determinado bem, estando, portanto, capacitado a fazê-lo novamente. O atestado está previsto no inciso II do artigo 30 da Lei de Licitações (8.666/93).

Resposta ao item v: Não há motivo para republicar o Edital.

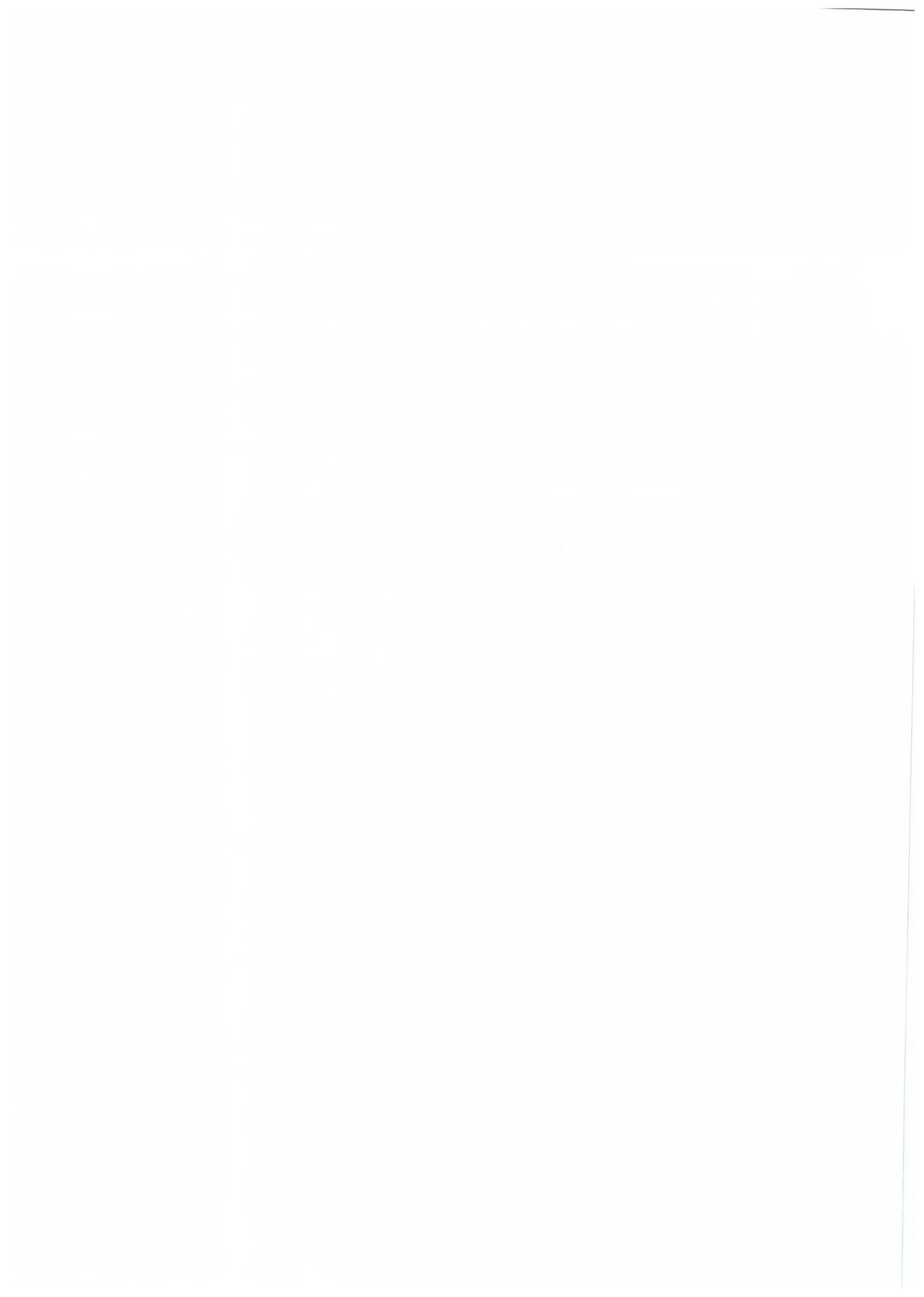
Informamos ainda que o processo se encontra à disposição para consulta na sala da Secretaria Regional de Licitações - 8ªSL, na Avenida Alexandre de Moura, nº 25 – Centro, São Luís – MA.

São Luís, 18 de setembro de 2019



Gisélia Santos de Melo

Secretaria regional de Licitações



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOIEIRO DA COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA –
SECRETARIA REGIONAL DE LICITAÇÕES – 8º SL

de seu procurador subscripto *in fine*, vem, respeitosamente, nos termos do §2º do Artigo 41 da
Lei 8.666/93, IMPUGNAR O EDITAL, consoante motivos a seguir determinados:

I - DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Considerando que a IMPUGNANTE é uma empresa que exerce a atividade
compatível com o objeto da licitação e, portanto, pretensa licitante, o prazo para
impugnação é de até o 2º dia útil que antecede a abertura das propostas, conforme § 2º do
art. 41 da lei n.º 8.666/93:

*Art. 41. (omissis)
§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital
de licitação perante a administração o licitante que não o fizer
até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos
envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes
com as propostas em envelope, tomada de preços ou consórcio, ou a
realização de licitação, as falhas ou irregularidades que
viciariam esse edital hipótese em que tal comunicação não terá
efeito de recurso.*

A contagem dos prazos nos processos licitatórios e nos contratos
administrativos está disciplinada no artigo 110 da Lei 8.666/1993, da seguinte forma:

*Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei,
excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do
vencimento, e consideram-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for
explicitamente disposto em contrário.
Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos
neste artigo em dia de expediente no órgão ou na
entidade. (grifo nosso)*

IMPUGNAÇÃO – com fulcro no artigo 41, parágrafos 1º e 2º da Lei 8.666/93.

PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, com sede à
Calleada Canopo, 11 - 2º Andar - Sala 03 - Centro de Apoio II - Alphaville - Santana de
Parnaíba/SP - CEP: 06541-078, e-mail: licitacao@primebeneficios.com.br, por intermédio

Matriz: Calleada Canopo, nº 11, 2º andar, Sala 03 - Centro Apoio II, Bairro de Alphaville - Santana do Parnaíba/ SP - CEP 06502-160
Filial: Rua Açu, 47 - Alphaville Empresarial - Campinas/SP - CEP: 13 096-335 licitacao@primebeneficios.com.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/09/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves
Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

1

Matriz: Calleada Canopo, nº 11, 2º andar, Sala 03 - Centro Apoio II, Bairro de Alphaville - Santana do Parnaíba/ SP - CEP 06502-160
Filial: Rua Açu, 47 - Alphaville Empresarial - Campinas/SP - CEP: 13 096-335 licitacao@primebeneficios.com.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/09/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves
Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

N

participar de certames promovidos por quaisquer órgãos federais, estaduais e municipais, vedando tão somente a participação em certames promovidos pela Administração direta e indireta do município de Sorocaba. Como se verifica abaixo:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Relação de Impedimentos de Contrato / Licitação

Documento gerado em 17/02/2016 às 17:51:59

Relação de passagens físicas ou jurídicas encontradas para o(s) seguinte(s) critério(s) informado(s):

Pessoa Física ou Jurídica: prime consultoria

Agenção:	PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA-EPP
CNPJ:	05.340.639/0001-30
Órgão Agravador:	4130010001-SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE SOROCABA
Processo:	
Fundamentação:	Art. 7 da Lei 10.520/02
Início:	23/05/2018
Motivação:	Em razão do encerramento do Processo Judicial nº 1012756-7/6.2014 à 26 de 06/02 cuja a decisão foi favorável à Autarquia e suspendeu a liminar anteriormente concedida
Termino:	23/01/2020

Portanto, pelo encerramento do edital, a Impugnante não poderá participar do certame, **fato que desafia da jurisprudência e doutrina**, ao passo que ignora a penalidade de impedimento de licitar a declaração de inidoneidade, não observando, assim, a extensão dos efeitos de cada uma das penalidades, dando a penalidade mais branda os mesmos efeitos da penalidade mais gravosa, que é a declaração de inidoneidade.

Com todo respeito, **este posicionamento é restritivo**, posto que o entendimento atual da doutrina e jurisprudência dominante estabelece que somente a Declaração de Inidoneidade (art. 87, IV, da Lei 8.666/1993) é que gera efeitos em todas as esferas administrativas, já as demais penalidades restritivas do direito de licitar e contratar têm sua extensão limitadas a do órgão sancionador.

Destarte, o **4.2.3, do edital** é excessivo e desnecessário, pois, diverge da jurisprudência e a doutrina, como também de forma ilegal, pois obsta a participação da Impugnante

Matriz: Cidade Campos, nº 11, 2ª andar, Sala 03 – Centro Apolo II, Bairro de Alphaville - Santana do Parnaíba/SP - CEP 06502-160
Filial: Rua Açu, 47 – Alphaville Empresarial – Campinas/SP – CEP 13.098-335
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

7

que não possui qualquer sanção restritiva de direito imposta pelo CODEVASF, sendo certo e **citada exigência nos termos do edital impedirá que esta Impugnante participe do certame**

DA VEDAÇÃO A PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS IMPEDIDAS D LICITAR (ARTIGO 7º DA LEI 10.520/03)

A Impugnante foi penalizada pela Serviço Autônomo de Água e Esgoto Sorocaba com a penalidade de impedimento de licitar e contratar com a cidade Administração Pública do Estado de São Paulo, com fulcro no artigo 7º da Lei 10.520/02, **cujos efeitos aplicam-se somente a esfera do órgão que aplicou a penalidade, no caso o Município de Sorocaba**, porém, não a impede de participar de certames promovidos por outros Municípios, Estados e União.

Entretanto, levando em conta o caráter totalmente restritivo do item 4.2.3 Edital, as empresas no incurso das penalidades do artigo 87, III da Lei 8.666/93 e do artigo 7º da 10.520/02, aplicadas por qualquer ente da Administração Pública, não poderão participar do certame promovido pela municipalidade. Ocorre que trata-se de uma exigência excessiva, posto que **some a sanção de Declaração de Inidoneidade (art. 87, IV) é que possui tão vasta extensão**.

Conferir os efeitos da declaração de inidoneidade a penalidade de impedimento de licitar é uma situação inconcebível, e que como dito vai na contramão da doutrina e jurisprudência vigente, que de forma majoritária limita os efeitos da penalidade a esfera do órgão e a aplicou a citada penalidade.

Cumprte aqui destacar, que a penalidade de **impedimento de licitar** do Art. da Lei 10.520/02, que se assemelha a **suspensão do direito de licitar** (artigo 87, III da Lei 8.666/9) **distingue as esferas administrativas**, ou seja, deixa claro que a penalidade é restrita a cada Administrador, ipso iure:

“Art. 7º Quem, contratado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação já exigida

Matriz: Cidade Campos, nº 11, 2ª andar, Sala 03 – Centro Apolo II, Bairro de Alphaville - Santana do Parnaíba/SP - CEP 06502-160
Filial: Rua Açu, 47 – Alphaville Empresarial – Campinas/SP – CEP 13.098-335
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

para o certame, aceitar o retardamento da execução de seu objeto, não manter a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo iníquo ou cometer fraude fiscal, ficar impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal OU Municípios e, ser descredenciado no Sisef, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas na Lei e no contrato e das demais cominações legais.”

O uso da conjunção alternativa “ou” no texto legal indica que a sanção abrangera apenas o ente federativo que aplicou a sanção, ou seja, estará restrita a órbita interna do ente federativo a que pertence o órgão ou entidade sancionadora. Se a sanção foi aplicada por um Município, abrangerá todos os órgãos e entidades a ele vinculadas direta ou indiretamente, mas nenhum efeito terá em relação a União, Estados ou outros Municípios.

Outra, somente deveria obstar a participação a penalidade de impedimento de licitar (artigo 7º da Lei 10.520/02) que tiver sido imposta pela Administração Pública licitante, o que **NÃO** é o caso de **impugnante**, logo, não há qualquer impedimento para sua participação no certame, o que se revêla em um completo absurdo, que deve ser corrigido por este juízo.

Cumprir destacar que o próprio Serviço de Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba, quando requisitado, respondeu que os efeitos de sua penalidade são restritos ao município de Sorocaba/SP, consoante se verifica do seguinte esclarecimento formulado no Pregão Presencial 02/2017(www.samesorocaba.com.br/arquivos/licitacoes/presencial-02-17-esclarecimento1.pdf), vejamos:

Martiz, Calçada Gonçalo, nº 11, 2º andar, Sala 03 – Centro Anjo do Il, Bairro de Alphaville - Santana do Paranabal/SP - CEP 06502-160
Filiat: Rua açu, 47 – Alphaville Empresarial – Campinas/SP – CEP 13.098-335 licitacao@primebencificos.com.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves
Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

U

RESOLUÇÃO 01: CONSIDERANDO A REDAÇÃO DOS ITENS 6.2.2 DO EDITAL E A SÚMULA 51 DO TCE SP, É POSSÍVEL A PARTICIPAÇÃO NO REFERIDO PREGÃO DE EMPRESA LICITANTE IMPEDIDA DO DIREITO DE LICITAR COM O GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO?

SÚMULA Nº 51: *A declaração de inidoneidade para licitar ou contratar (artigo 87, IV da Lei nº 8.666/93) tem seus efeitos jurídicos estendidos a todos os órgãos de Administração Pública, no passo que, nos casos de impedimento e suspensão de licitar e contratar (artigo 87, III da Lei nº 8.666/93 e artigo 7º da Lei nº 10.520/02), a medida repressiva se restringe à esfera de governo do órgão sancionador?*

RESPOSTA 01: As penas de suspensão e de impedimento estão limitadas ao órgão fundamenteiramente na conceitualização do titular do poder de sanção, que no caso seria “Administração” definida pelo inciso XII do artigo 9º como “órgão, entidade ou unidade administrativa” pela qual a Administração Pública opera e atua concretamente.”

A pena de inidoneidade é estendida a todos os órgãos públicos, a Lei de Licitações criou no artigo 87, inciso IV uma diferenciação expressamente abrangendo apenas a “Administração administrativa” direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado, sob o controle do poder público e das fundações por ele instituídas ou mantidas.

Com esse entendimento sendo objeto de reiteração pela própria Administração que aplicou a pena, considerar-se-á como desvio de finalidade e usurpação de competência, qualquer ato administrativo de outro órgão integrante da Administração Pública que faça uso desta sanção para restringir a participação em seus procedimentos licitatórios que em nada tem relação entre sancionador, ou seja, que esteja em discordância com os efeitos extensivos reais da penalidade aplicada, o que lamentavelmente está sendo presenciado no instrumento convocatório atacado.

Ademais, o posicionamento da Administração Sorocabana é baseado nas lições do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que sumou a matéria, vejamos:

“SÚMULA Nº 51 - A declaração de inidoneidade para licitar ou contratar (artigo 87, IV da Lei nº 8.666/93) tem seus efeitos jurídicos estendidos a todos os órgãos da Administração Pública, no passo que, **nos casos de impedimento e suspensão de licitar e contratar (artigo 87, III da Lei nº 8.666/93 e artigo 7º da Lei nº 10.520/02), a medida repressiva se restringe à esfera de governo do órgão sancionador.”**

Martiz, Calçada Gonçalo, nº 11, 2º andar, Sala 03 – Centro Anjo do Il, Bairro de Alphaville - Santana do Paranabal/SP - CEP 06502-160
Filiat: Rua açu, 47 – Alphaville Empresarial – Campinas/SP – CEP 13.098-335 licitacao@primebencificos.com.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves
Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

O Próprio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ**, em análise de pedido liminar de Representação apresentado por esta Impugnante, suspendeu o certame licitatório Pregão Eletrônico 009/2019, Promovido pela Prefeitura de Isaias Coelho, por exigir em seu edital, a mesma exigência da qual reatamos através da presente IMPUGNAÇÃO, ou seja, cláusula restritiva a empresas suspensas ou impedidas de licitar, documento anexado aos autos em sua íntegra, vejamos:

1 - RELATÓRIO

Trata-se de DENÚNCIA formulada pela empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, CNPJ Nº 05.340.639/0001-30, contra o Município de Isaias Coelho, noticiando, em síntese, irregularidades no procedimento licitatório, Pregão Presencial nº 009/2019 [...] Segundo a empresa denunciante, o município de Isaias Coelho, no dia 06 de fevereiro de 2019, às 12:30hs, realizou o Pregão Presencial nº 009/2019-SRP, mas o edital do certame possui exigência excessiva, uma vez que veda, em sua cláusula 9.2, alínea a, a participação de empresas que estejam cumprindo penalidade de suspensão temporária de participação em licitação e/ou impedimento de contratar com a Administração Pública. Assim, requer a concessão de medida cautelar de modo que seja suspensa a licitação até a correção do edital [...]

3 – DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos expostos, manifesto-me pela concessão da Medida Cautelar para, com fulcro no artigo 87, da Lei nº 5.888/2009, determinar o que segue:

- a) Suspensão da licitação, Pregão Eletrônico nº 009/2019 – P.M. de Isaias Coelho, até que esse seja corrigida a cláusula 9.2, alínea “a” do edital e que Tribunal de Contas deliberar definitivamente em cognição exauriente acerca da alegação;

Ainda, o Ministério do Planejamento editou a Instrução Normativa nº 02 da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, na qual destaca que a amplitude dos efeitos da penalidade de impedimento de licitar tem seus efeitos restritos a esfera do órgão sancionador, como se verifica da leitura de seu artigo 40, inciso V c/c. Parágrafo 3º Instrução Normativa, *ipsis litteris*:

“Art. 40. São sanções passíveis de registro no SICAF, além de outras que a lei possa prever:

(...)

V – impedimento de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, conforme o art. 7º da Lei nº 10.520, de 2002.

(...)

§ 3º A aplicação da sanção prevista no inciso V deste artigo impossibilitará o fornecedor ou interessado de participar de licitações e formalizar contratos no âmbito interno do ente federativo que aplicar a sanção: (Alterado pela Instrução Normativa nº 1, de 10 de fevereiro de 2012).

I –da União, caso a sanção seja aplicada por órgão ou entidade da União;

II – do Estado ou do Distrito Federal, caso a sanção seja aplicada por órgão ou entidade do Estado ou do Distrito Federal; ou

III – do Município, caso a sanção seja aplicada por órgão ou entidade do Município.”

Nesse diapasão, importante citar que o Egrégio Tribunal de Justiça do Espírito Santo, recentemente se debruçou sobre a questão e destacou que a PENALIDADE DE IMPEDIMENTO DE LICITAR É RESTRITA A ESFERA DO ÓRGÃO SANZIONADOR, fazendo alusão inclusive a regra do artigo 6º do Decreto Estadual, como se denota da cmentia ora transcrita:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO – LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO – INABILITAÇÃO DA EMPRESA – CUMPRIMENTO DA PENALIDADE DE IMPEDIMENTO DE LICITAR E CONTRATAR PREVISTA NO ART. 7º DA LEI Nº 10.520/02 APLICADA PELA INFRAEIRO – EFEITOS NO ÂMBITO INTERNO DO ENTE FEDERATIVO SANZIONADOR – CLÁUSULA EDITADORA EM CONFORMIDADE COM A LEI – DECADÊNCIA DO DIREITO DE RECORRER ADMINISTRATIVAMENTE QUE NÃO ALCANÇA O DIREITO DE PROPORÇÃO JUDICIAL. 1 – De acordo com o posicionamento majoritário da doutrina, a punição decorrente do art. 7º da Lei nº 10.520/02 atinge tão somente o ente federativo do qual faz parte a entidade ou o órgão sancionador, não se estendendo a toda a Administração Pública. 2 – Imposta a sanção discutida nos autos pela Infraero, o impedimento de licitar/contratar se limita à órbita interna da União, o que não afasta a idoneidade da empresa para participar de licitações realizadas pelos demais entes da Federação (Estados, Municípios, Distrito Federal). 3. Cláusula do Edital de Pregão Eletrônico nº 0063/2015 da SENVIA que reproduz o inciso II do art. 6º do Decreto Estadual nº 2.394-R de 2009, autoriza a participação de interessados que estejam cumprindo a penalidade prevista no art. 7º da Lei do Pregão, desde que não zimpostas pela própria Administração Pública Estadual, se encontra em conformidade com a Lei 4.741 declaratória do direito de recorrer administrativamente, nos termos previsto no

Martiz: Calçada Capoto, nº 11, 2º andar, Sala 03 – Centro Apoio II, Bairro de Alphaville - Santana do Paranaíba/ SP - CEP 06502-160
Filial: Rua Açu, 47 – Alphaville Empresarial – Campinas/SP – CEP 13.098-335 licitacao@primeneticos.com.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves
Públicas Brasileira - ICPS-Brasil.

14

instrumento eletrônico, não se constitui em obstáculo à propositura de ação judicial. 5. Razões conhecidas e improcedentes. ACÓRDÃO. (TJES - AI: 00360997320158080024, Relator: RITICHER JOSÉ NEIVA DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 02/05/2016, QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 12/05/2016)

E não se trata de decisão isolada, vejamos mais um exemplo:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. PENALIDADE PREVISTA NO ART. 7º DA LEI 10.520/02. ABRANGÊNCIA. PRINCÍPIO FEDERATIVO. AUTONOMIA ENTRE OS ENTES RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A sanção prevista no art. 7º, da Lei de Pregão não se confunde com o previsto no inciso III, art. 87, da Lei 8.666/93. A Lei 10.520/02 é aplicada especificamente à modalidade pregão, enquanto a Lei 8.666/93, apenas deverá ser aplicada de forma subsidiária e quando a Lei 10.520/02 for silente, conforme dispõe o seu artigo 9º. 2. Tendo em vista o princípio federativo e a autonomia dos entes federados, é possível concluir que a sanção administrativa, prevista no art. 7º da Lei de Pregão, que consiste no impedimento de licitar e contratar, terá efeitos apenas em relação ao ente federativo ao qual o órgão sancionador está vinculado. 3. O disposto no Decreto Estadual nº 2.394-R corrobora o entendimento de que a sanção do art. 7º da Lei de Pregão restringe-se à esfera do ente federativo que impôs a sanção. 4. No caso em análise, o licitante penalizado, ora Aggravado, não está impedido de participar de licitações e contratar com órgãos e entidades da Administração Pública no âmbito dos Estados, Municípios e do Distrito Federal. Recurso conhecido e desprovido. (TJES - AI: 00048689120168080024, Relator: JORGE DO NASCIMENTO VIANA, Data de Julgamento:

Martiz: Calçada Capoto, nº 11, 2º andar, Sala 03 – Centro Apoio II, Bairro de Alphaville - Santana do Paranaíba/ SP - CEP 06502-160
Filial: Rua Açu, 47 – Alphaville Empresarial – Campinas/SP – CEP 13.098-335 licitacao@primeneticos.com.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves
Públicas Brasileira - ICPS-Brasil.

14

20/06/2016, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação:
01/07/2016)

Não há como não citar a decisão da AGU - Advocacia Geral da União sobre o tema, que quando questionada sobre a extensão das penalidades de suspensão (art. 87, III da Lei 8.666/93) e de impedimento de licitar e contratar (Art. 7º da Lei 10.520/02), profereu o parecer de nº 08/2013/CPIC/DEPCONSU/PGF/AGU no sentido de que as punições se referem a esfera do órgão apenador, ora transcrito:

EMENTA

EXTENSÃO DOS EFEITOS DA PENALIDADE DE SUSPENSÃO TEMPORÁRIA (ART. 87, III, DA LEI N. 8.666/93) IMPEDIMENTO DE LICITAR CONTRATAR COM ADMINISTRAÇÃO (ART. 7º DA LEI Nº 10.520/02).

I. Orientação do TCU. Suspensão temporária de participação em licitação impedimento de contratar. Efeitos da penalidade não alcançam toda Administração Pública Federal, inclusive, apenas, sobre as relações jurídicas entre apenado o ente que aplicou penalidade.

II. Incidência do conceito de Administração no art. 87, III, da Lei n. 8.666/93. Semânticamente, no âmbito das autarquias fundações públicas federais, refere-se ao ente (pessoa jurídica). Aplicação da "teoria do órgão" para solucionar indeterminação do art. 6º, XII, da Lei nº 8.666/93. Irrelevância da discussão sobre competência da autoridade para fins de delimitação dos efeitos jurídicos da sanção de suspensão temporária ou impedimento.

14

IV. Impedimento do art. 7º da Lei nº 10.520/02, vedação participação de empresas em licitações contratações em toda Administração Pública Federal somente se dá se penalidade houver sido aplicada por ente federal.

V. Possibilidade de prorrogação contratual com empresa apenada, desde que ampliação do prazo de vigência decorra da incidência dos arts. 57, §1º, 7º, §5º, da Lei nº 8.666/93." (PARECER 08/2013/CPIC/DEPCONSU/PGF/AGU)

E para finalizar os posicionamentos doutrinários, cita-se o **entendimento do**

Tribunal de Contas da União sobre o tema:

"4. A sanção de impedimento de licitar e contratar pautada no art. 7º da Lei 10.520/02 (Lei do Pregão) produz efeitos não apenas no âmbito do órgão/entidade aplicador da penalidade, **MAS EM TODA A ESFERA DO RESPECTIVO ENTE FEDERATIVO (UNIÃO OU ESTADO OU MUNICÍPIO OU DISTRITO FEDERAL).**

(...)

Sobre o assunto, relembrou que o **posicionamento doutrinário maioritário** é que a punição pautada na Lei do Pregão aplica-se para todo o ente federativo aplicador da sanção. Assim, a aplicação da referida pena **"TORNA O LICITANTE OU O CONTRATADO IMPEDIDO DE LICITAR E CONTRATAR COM A UNIÃO, O QUE QUER DIZER: IMPEDIDO DE LICITAR E CONTRATAR COM TODOS OS SEUS ÓRGÃOS RESPECTIVAMENTE SUBORDINADOS, BEM COMO COM AS ENTIDADES VINCULADAS, NOMEADAMENTE, AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES PÚBLICAS, EMPRESAS PÚBLICAS E**

16

SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA, ALÉM DO DESCREDENCIAMENTO DO LICITANTE OU DO CONTRATADO NO SISTEMA DE CADASTRAMENTO UNIFICADO DE FORNECEDORES (SICAF), O LICITANTE OU CONTRATADO IMPEDIDO, NESSAS CONDIÇÕES, NÃO ESTARÁ PROIBIDO DE PARTICIPAR DE LICITAÇÕES E CONTRATAR COM ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL, MUNICIPAL OU DO DISTRITO FEDERAL". O Plenário, acompanhando a proposta formulada pelo relator, acolheu parcialmente os embargos, promovendo alterações no acórdão recorrido, mantendo o juízo pela improcedência da representação original, desta vez, com base em entendimentos esposados na jurisprudência do TCU, no sentido de que a sanção prevista no art. 7º da Lei 10.520/02 produz efeitos no âmbito interno do ente federativo que a aplicar. Acórdão 2081/2014-Plenário, TC 030147/2013-1, relator - Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, 6.8.2014."

Não bastasse toda a jurisprudência apontada, a Doutora Patrícia trilha este mesmo caminho, como se verifica das sábias lições do ilustre Professor Marçal Justen Filho, que sobre o tema assevera que: "‘A utilização da proposição ‘ou’ indica disjunção, alternatividade. Isso significa que a punição terá efeitos na órbita interna do ente federativo que aplicar a sanção. Logo, considerando o enfoque mais tradicional adotado a propósito da sistemática da Lei n. 8.666, ter-se-ia de reconhecer que a sanção prevista no art. 7º da Lei do Pregão consiste em suspensão do direito de licitar e contratar. Não é uma declaração de inidoneidade. Portanto, um sujeito punido no âmbito de um Município não teria afetada sua idoneidade para participar de licitação promovida na órbita de outro ente federal.’" JUSTEN FILHO, Marçal. *Pregão (comentários à legislação do pregão comum e eletrônico)*, 4ª ed. São Paulo: Dialética, 2005, p.193. *Crifo Novo*.

No mesmo sentido, assevera Carlos Ari Sundfeld, para quem "a interpretação deve ser restritiva, dando o impedimento de licitar só efeito em relação à esfera administrativa que tenha imposto a sanção" (*Licitação e contrato administrativo*, 2. Ed., São Paulo : Malheiros, 1995, p. 117).

Martiz - Calçada Canopo, nº 11, 2º andar, Sala 03 – Centro-Acesso II, Bairro de Alphaville - Santana do Paranaíba/ SP - CEP 06502-160
Filiat: Rua açu, 47 – Alphaville Empresarial – Campinas/SP – CEP 13 096-335 licitacao@primebeneficios.com.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Na mesma linha de raciocínio, Jesse Torres e Marjane Rescelino ensinam que "Os efeitos da sanção de impedimento prevista no art. 7º da lei acima citada são restritos à órbita interna do ente federativo a que pertence o órgão ou a entidade sancionadora". E mais adiante arremata seu posicionamento ao destacar que a "utilização da conjunção ‘ou’ no texto do art. 7º indica alternatividade, o que fundamenta a interpretação de que a punição deve ter seus efeitos restritos à órbita interna do ente federativo em que a sanção foi aplicada." (PEREIRA JUNIOR, Jesse Torres/ DOTTL, Marjane Rescelino. *Responsabilidade do contratado na administração de compras, serviços e obras: Forma de Contratação e Gestão Pública* – FCCP, Belo Horizonte, 2012), *Crifado*.

Desta feita, resta evidente que a penalidade de impedimento de licitar (art. 7º da Lei 10.520/02) produz efeitos somente na esfera do órgão que aplicou a penalidade, de tal forma que por encontrar-se apenas por órgão vinculado ao Município de Sorocaba não há qualquer óbice à participação da Impugnante em licitações públicas promovidas pelo CODEVASF, esse ven sendo o entendimento nas cortes do nosso país.

Ademais, há de se considerar que mesmo no incurso da penalidade de impedimento de licitar a Prime já celebrou inúmeros contratos com outros Estados, inclusive, com o Supremo Tribunal Federal – STF (doc anexoado no link a seguir)

41B <https://drive.google.com/drive/folders/1Yg7HcUMUH2XHFT9SiCmIhKkAG>

Por todo o exposto até aqui, considerando a Doutrina e a Jurisprudência, resta mais do que claro que o item 4.2.3. do instrumento convocatório é excessivo e ilegal, e, portanto, deve ser reviso de modo a somente impossibilitar a participação no citado certame, apenas de empresas que tenham sido impedidas de licitar com o Codevasf.

Martiz - Calçada Canopo, nº 11, 2º andar, Sala 03 – Centro-Acesso II, Bairro de Alphaville - Santana do Paranaíba/ SP - CEP 06502-160
Filiat: Rua açu, 47 – Alphaville Empresarial – Campinas/SP – CEP 13 096-335 licitacao@primebeneficios.com.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

III.2 - DA EXIGÊNCIA DE REDE NA PROPOSTA

Da leitura do referido diploma editalício, verifica-se que as licitantes devem obrigatoriamente, junto com a proposta, apresentar comprovação dos estabelecimentos credenciados no momento da apresentação da proposta.

10.24) Fornecer lista dos postos credenciados com nome, endereço e telefone. A relação fornecida deverá ser utilizada pelo pregoeiro para confirmar/validar a informação da rede credenciada informada pela licitante.

Ao exigir a apresentação da rede credenciada na fase de proposta a Administração Pública restringirá o número de empresas que participaram do certame, ao passo que privilegiará as empresas que possuem estabelecimentos credenciados nestas localidades, em especial a atual contratada, e consequentemente, impedirá que empresas do ramo de gerenciamento, que embora não possuam a rede credenciada na data da licitação, tem toda condição de credenciar os postos dentro do prazo razoável.

A referida exigência mostra-se, portanto, excessiva, contrariando o art. 3º, inciso II, da Lei nº 10.520/02, o qual estabelece que *“a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição”*.

É, mais, afronta também o disposto na Lei nº 8.666/93, art. 3º, § 1º, in verbis:

19

Matriz: Calçada Canopo, nº 11, 2º andar, Sala 03 – Centro Apoio II, Bairro de Alphaville - Santana do Paranaíba/ SP - CEP 05502-160
 Filial: Rua scu. 47 – Alphaville Empresarial – Campinas/SP – CEP 13.098-335 licitacao@primerecursos.com.br
 Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a administração e ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, preferir, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991” Destacamos.”
 Destacamos.

Deve-se priorizar, portanto, os princípios da razoabilidade, isonomia e legalidade em detrimento dos excessos, não descuidando da finalidade precípua da licitação, que é a obtenção da melhor proposta para a Administração Pública, através da ampla participação dos interessados.

Fala-se neste momento em razoabilidade, pois o referido edital deveria exigir a rede credenciada no ato de assinatura do contrato e não quando da proposta, até porque como uma empresa irá instituir uma gama de estabelecimentos em uma determinada região somente com a possibilidade de ganhar um certame? Nenhum estabelecimento aceitará credenciar-se a uma rede, tendo que pagar taxas e aluguéis com base na possibilidade daquela empresa ganhar uma licitação.

20

Matriz: Calçada Canopo, nº 11, 2º andar, Sala 03 – Centro Apoio II, Bairro de Alphaville - Santana do Paranaíba/ SP - CEP 05502-160
 Filial: Rua scu. 47 – Alphaville Empresarial – Campinas/SP – CEP 13.098-335 licitacao@primerecursos.com.br
 Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

O TCU já se posicionou em relação às exigências excessivas, no seguinte sentido exigência de rede credenciada na fase de habilitação:

“A EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DA REDE CREDENCIADA, NO FORNECIMENTO DE VALE REFEIÇÃO, DEVE SER EFETUADA NO MOMENTO DA CONTRATAÇÃO E NÃO NA OCASIÃO DA APRESENTAÇÃO DE PROPOSTA, DE FORMA A GARANTIR A ADEQUADA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS, SEM COMPROMETER A COMPETITIVIDADE DO CERTAME

Representação de empresa apontou possível irregularidade na Tomada de Preços CRBio-01 nº 1/2013, conduzida pelo Conselho Regional de Biologia – 1ª Região (CRBio-01), que tem como objeto a contratação de serviços de administração, gerenciamento, emissão e fornecimento de documentos de legitimação – vale refeição, para aquisição de refeições em estabelecimentos comerciais credenciados. A autora da representação insurgiu-se contra a exigência contida no edital do certame que impunha à licitante a apresentação de proposta contendo “6.13.4. Redação dos estabelecimentos credenciados, sendo que num raio 2 km da sede do CRBio-01 em São Paulo, localizada na Rua Manoel da Nobrega nº 595, Paraisópolis, bem como num raio de 2 Km da sede das Delegacias Regionais de Mato Grosso e Mato Grosso do Sul, situadas, respectivamente, na Avenida Isac Porcos no 586, Curitiba-MT e Rua XV de Novembro no 310, Campo Grande-MS deverá haver, no mínimo, 20 (vinte) restaurantes e/ou estabelecimentos similares credenciados”. Alegou que, em face da jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e do TCU, somente no momento da

contratação seria cabível a demonstração do cumprimento de tal exigência. A unidade técnica considerou consistente tal argumento e, por entender presentes os requisitos do periculum in mora e do jussum boni iuris, propôs a suspensão cabível do certame e a extinção da entidade. O relator ressaltou o fato de que outra cláusula do edital sinalizava a necessidade de apresentação da rede credenciada de restaurantes apenas quando da assinatura do contrato (cláusula 8.1). Ponderou, a despeito disso, que “a inclusão da cláusula 6.13.4, ora impugnada, tornou o edital contraditório, o que pode levar ao afastamento de possíveis empresas interessadas, bem como à eventual desclassificação intencional de propostas de preços”. E também que, conforme jurisprudência do Tribunal, “o momento adequado para a exigência de apresentação da rede credenciada é quando da contratação, concedendo ao licitante vencedor prazo razoável para tanto, de forma a garantir uma boa prestação do serviço sem causar qualquer prejuízo à competitividade do certame”. A inclusão dessa exigência no decorrer da licitação, portanto, “constitui ônus financeiro e operacional desarmado para as empresas competidoras”. O Tribunal, por sua vez, ao endossar proposta do relator, decidiu: a) suspender cautelarmente o certame; b) promover a extinção do CRBio e da empresa vencedora do certame acerca da exigência contida no subitem 6.13.4 do edital acima transcrito, “uma vez que, conforme jurisprudência desta Corte, somente é cabível exigir a rede credenciada na fase de contratação e apenas em relação à licitante vencedora do certame, após concedido prazo razoável para que a empresa credencie os estabelecimentos comerciais fornecedores de refeições”. Precedentes mencionados: Acórdãos 1884/2010, 307/2011, 2962/2012, 3400/2012, todos do Plenário. Acórdão 686/2013-Plenário, TC 007.726/2013-9, relator Ministro-Suhastino. Arguísio Sherman Cavalcanti, 27.3.2013.”

Conforme se denota do julgado acima citado, o correto é que a rede seja apresentada no ato da assinatura do contrato, e ainda que seja concedido prazo razoável para que se efetue o credenciamento dos estabelecimentos.

Cumprte salientar, que a regra estabelecida pela jurisprudência das cortes é de caráter geral e aplica-se para todas as modalidades de serviços que exigem o credenciamento de estabelecimentos, inclusive para o gerenciamento do abastecimento e manutenção de frota.

Ademais, exigir o credenciamento dos estabelecimentos previamente, de modo a formar uma rede de credenciada tão ampla, implica em um alto custo para as licitantes, vez que para tanto deveria efetuar inúmeras ligações para credenciar os postos, além de ter que enviar equipamentos para a instalação do sistema.

Ademais, a exigência prévia de qualificação técnica que por sua natureza geram ônus as licitantes, cumpre destacar que tal prática é vedada pelo Tribunal de Contas da União, que inclusive sumulou a matéria, vejamos:

“Simula nº 272/2012: No edital de licitação é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de questões de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato.”

Assim, resta cristalino que a apresentação da rede credenciada juntamente com a proposta não é razoável, vez que sua exigência em fase anterior gera custos para as licitantes, logo a referida exigência deveria ser exigida somente para fins de assinatura do contrato.

Matriz: Calçada Canopo, nº 11, 2º andar, Sala 03 – Centro Apoio II, Bairro de Alphaville - Santana do Paranahy/ SP - CEP 06500-3160
Filial: Rua açu, 47 – Alphaville Empresarial – Campinas/SP – CEP 13.098-335 licitacao@primebeneficios.com.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Destarte, exigir rede credenciada juntamente com a proposta prejudica o caráter competitivo do certame, uma vez que concede vantagem indevida as empresas que já prestaram serviços para aquele órgão ou que já possuem rede credenciada na região.

Ademais, existem várias empresas que podem ofertar melhores preços em determinadas regiões, e que por não possuírem de imediato a rede credenciada exigida não participam da presente concorrência, colocando assim em risco o princípio da proposta mais vantajosa.

O prazo para a apresentação da rede credenciada deve ser no mínimo razoável, pois o credenciamento depende acima de tudo da vontade dos Administradores dos estabelecimentos e não somente da empresa vencedora.

Sendo assim, requer a reificação do item 10,24, do termo de referência e quaisquer outros que venham a exigir a apresentação da rede credenciada na proposta, de modo que a apresentação da rede credenciada ocorra após a assinatura do contrato, ampliando-se assim a disputa e a persecução da proposta mais vantajosa aos cofres públicos.

III.3 – DO PARÂMETRO PARA ESTABELECER O VALOR DO COMBUSTIVEL

O item 10,25, do Termo de Referência, estabelece que, quanto ao parâmetro de preços do combustíveis, nos locais onde não existirem informações no site da ANP (Agência Nacional do Petróleo), serão adotados os preços médios utilizados nas demais localidades/municípios da Superintendência respectiva:

Matriz: Calçada Canopo, nº 11, 2º andar, Sala 03 – Centro Apoio II, Bairro de Alphaville - Santana do Paranahy/ SP - CEP 06500-3160
Filial: Rua açu, 47 – Alphaville Empresarial – Campinas/SP – CEP 13.098-335 licitacao@primebeneficios.com.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

10.25. Para as localidades/municípios sem informações no site da ANP, iremos adotar os preços médios utilizados nas demais localidades/municípios da Superintendência respectiva.

Veja que a cláusula acima estabelece que não serão adotados os preços estabelecidos pela ANP, no caso de não estarem disponíveis no site da Agência, entretanto, será utilizado como média, os preços de outras localidades, servindo como parâmetro.

Ao utilizar como parâmetro o preço de outras localidades, poderá ocorrer uma distorção entre os valores reais praticados no mercado, ou seja, um sobre preço, uma diferença de valores.

No caso, poderá a empresa Contratada ter que arcar com o pagamento dessa diferença, que por não estar alinhada com os valores oficiais da ANP, poderá variar de forma desenfreada.

Dois são as possibilidades:

I. Compete a Administração conferir, através de ferramenta do sistema de gerenciamento, os valores praticados pelos estabelecimentos credenciados, e assim determinar em quais postos os usuários deverão realizar os abastecimentos;

II. A Administração, independentemente de qualquer pesquisa prévia, utilizará como parâmetro o valor médio praticado em outras localidades, e caso o valor seja superior ao praticado pela média ANP, caberá a empresa gerenciadora arcar com a diferença do valor?

Pelo edital, a sistemática adotada é a segunda, vez que da leitura se verifica que a Administração poderá pagar o menor dos valores entre o valor de bomba e os valores médios estabelecidos pela ANP, e a eventual diferença será arcada pela empresa de gerenciamento. Tal procedimento foge à regra das empresas de gerenciamento de frota, cuja natureza é a de intermediação, ou seja, servir de elo entre o órgão contratante e o posto credenciado, atuando como meio de pagamento.

Até mesmo porque não compete às empresas de gerenciamento comercializar o combustível, afinal, sequer possuem autorização para tanto, e, sim aos postos credenciados, que são regulamentados pela ANP, e quem de fato estabelecem o efetivo valor dos combustíveis, de acordo com os preços praticados pelo mercado.

Mesmo assim, o edital traz à tona essa possibilidade, pois, caso o valor seja superior o hiato existente entre os valores será absorvido pela empresa gerenciadora, o que certamente implicará em prejuízos, o que fatalmente desequilibrará a relação contratual, e tornará a proposta inexecutável

Diz-se isso, pois a margem de lucros das empresas de gerenciamento de frota advém de duas formas: 1º) Taxa de administração cobrada do órgão contratante; 2º) Percentual cobrado dos postos para cada transação realizada, denominada de taxa de credenciamento.

Como é praticamente certo que a licitante vencedora não irá ofertar taxa de administração positiva, até mesmo porque o edital permite a oferta de taxa de administração negativa, ou seja, desconto sobre o valor dos abastecimentos.

Suponha-se que o certame tenha sido arrematado com a taxa de administração igual a zero e a média de credenciamento dos postos é de 3,00%, e seja estabelecido como parâmetro restritivo o valor da ANP, vejamos um exemplo em que o abastecimento ocorreu em fevereiro, mês de referência janeiro de 2019:

Valor médio da ANP = R\$ 4,20* (Obs.: valor médio ANP de março)

Valor de Bomba = R\$ 4,22* (Obs.: valor médio ANP de abril)

Valor Cobrado = R\$ 4,20

Diferença em valor = R\$ 0,02 (Valor de Bomba – Valor Cobrado)

Diferença em percentual = -0,38% (Diferença/valor de bomba x 100)

Taxa de Credenciamento do Posto: 3,00%

Prejuízo em Percentual = 0,38%

*** dados não oficiais**

Ou seja, a cada R\$ 100,00 (cem reais) gastos, o órgão licitante irá pagar somente R\$ R\$99,62 (noventa e nove reais e sessenta e dois centavos) a licitante vencedora, que por sua vez terá que pagar R\$ 97,00 (noventa e sete reais) ao posto credenciado. Logo, terá que arcar com o prejuízo de R\$ 0,38 (noventa e sete centavos). Em se mantendo essa situação, é possível afirmar que durante toda a execução do contrato o prejuízo acumulado pela CONTRATADA poderá chegar a aproximadamente - R\$ 1.946,53 (mil, novecentos e quarenta e seis reais e cinquenta e três centavos), valor comprova a existência de possível desequilíbrio contratual.

Não é plausível estabelecer no edital condições que poderão ensejar que as empresas gerenciadoras arquem com essa diferença, desequilibrando a relação contratual, tornando a proposta inexequível, uma vez que neste caso, embora a taxa de administração seja zero, na prática ela corresponde a um desconto sobre o valor consumido, o que é insustentável, e certamente ensejaria a posterior modificação do contrato.

Isso sem contar que os valores informados pela ANP, são meramente informativos, e são baseados em uma pesquisa sem uma metodologia rígida e bem definida, logo não confere qualquer segurança jurídica. Afinal, a ANP seleciona um número aleatório de postos (em alguns casos um único posto) e procede a sua pesquisa de preços, que tem como objetivo, conferir ao consumidor um panorama dos valores praticados pelos postos em determinada localidade (Município, Estado ou do País).

Importante considerar que na atual fase da economia constantes são os reajustes nos combustíveis, assim, a discrepância entre o valor praticado em um mês e o praticado no mês subsequente pode ser ainda mais considerável, e o percentual de prejuízo da empresa de gerenciamento pode ser superior a 5 % (dez por cento).

Assim, a nosso ver, diante deste panorama competiria ao gestor/fiscal do contrato através das ferramentas conferidas pelo sistema verificar quais os postos de combustíveis praticam os melhores preços, e em ato contínuo restringir os abastecimentos somente naqueles postos que praticam valor igual ou inferior à média da ANP.

Um dos principais estudos sobre a forma de contratação do gerenciamento de frota é o volume 17 do CADTERC, que no tocante a questão do parâmetro da ANP, em seu item 04 das especificações técnicas é claro em destacar que compete ao gestor do contrato escolher o posto que pratica o menor preço, *ipsis litteris*:

4. Esse sistema de abastecimento proprietária à Administração a disponibilidade de Postos de Combustíveis credenciados sob várias bandeiras, cabendo ao usuário e ao gestor da frota a escolha de postos credenciados que possuam o menor preço unitário praticado na venda de combustível, em adequada localização, na utilização dos serviços em conjunidade com os mecanismos contratuais.

Pelo exposto acima, resta claro que compete ao gestor do contrato fiscalizar, por intermédio do sistema de gerenciamento, quais os postos em que os usuários poderão efetuar o abastecimento, devendo sempre primar pelo menor valor oferecido pelos estabelecimentos credenciados.

Tanto é assim, que em decisão de impugnação ao seu edital de gerenciamento de frota, o Tribunal de Contas do Município de São Paulo, ex vi:

PREÇÃO Nº 03/2011 – ANÁLISE DE IMPUGNAÇÃO, ESCLARECIMENTOS E REMARCAÇÃO DA DATA DE ABERTURA

Proc. TC 72-000.370.11.37- Objeto: contratação de empresa especializada para fornecimento e administração de cartões

magnéticos ou eletrônicos para aquisição de combustível em rede credenciada de postos, pelo período de 24 meses;

(...)

Agora essa condição, a empresa contratada compromete-se a divulgar, periodicamente, os preços dos combustíveis praticados nos postos da rede conveniada, possibilitando à Administração, através do acompanhamento e do controle a ser exercido sobre os preços, com base na tabela atualizada divulgada pela ANP, ou resultados de consulta ao mercado, direcionar o abastecimento da frota para os postos que, eventualmente, estiverem vendendo o produto mais barato. Essas vantagens ganham uma maior visibilidade se considerarmos, ainda, que o pagamento a ser efetuado ao administrador do cartão, a título de reembolso pelo consumo de combustível, poderá ser realizado no prazo de até trinta dias, de acordo com a prática observada no mercado. (Diário Oficial do Estado de São Paulo (DOSP) - 25/05/2011 - Cidade - Pg. 129)

Destarte, são os postos credenciados, competindo a eles estabelecer o valor do combustível, devendo o gestor do contrato fiscalizar via sistema os estabelecimentos que pratiquem o menor preço, e, conseqüentemente, determinar que os usuários efetuem os abastecimentos somente naquele posto, com valor até mesmo inferior à média da ANP, e, desta forma, propiciando uma maior economicidade aos cofres públicos.

Recentemente o Tribunal de Contas do Município de São Paulo em decisão de impugnação do edital abordou o preço médio indexado pela ANP, ex vi:

REPRESENTAÇÃO FORMULADA CONTRA O EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL NO 15/2017, PROCESSO NO 556/2017, do tipo menor taxa de administração, promovido pela Câmara Municipal de Jaboticabal, objetivando a contratação da prestação de serviços de gerenciamento do abastecimento de combustíveis nos veículos da Câmara Municipal de Jaboticabal, com disponibilização de rede credenciada de postos de combustíveis, por meio de implantação e operação de sistema informatizado e integrado com utilização de cartão micro processado, cujas especificações técnicas e quantitativas encontram-se descritas no Anexo I - Termo de Referência. Proc 15992.989.17-8

(...)
c) Limitação dos valores dos preços praticados pela rede credenciada.

23

consoante previsto contida no subitem 1.3.5, in verbis: "1.3.5. Os valores máximos dos combustíveis fornecidos pela rede credenciada serão, futuramente, de acordo com o preço médio da ANP no Município que se der o abastecimento, tendo como referência o valor do mês anterior ao efetivo abastecimento, ou do valor negociado diretamente com o estabelecimento, caso essa possibilidade tenha sido efetivada, prevalecendo sempre o menor preço. ..."

Sobre isso, entende que determinar que os preços a serem pagos aos postos credenciados sejam os métodos da ANP (Agência Nacional de Petróleo) do mês anterior ao abastecimento causa um absoluto desequilíbrio ao comércio de combustíveis local, e conseqüentemente à própria Municipalidade, haja vista que ou se negarão a se credenciar junto a Administradora ou repassarão os custos à população em geral.

(...)

Decido.
Examinando os termos da presente Representação, pude visualizar dispositivos editalícios que, ao menos em tese, estão em desacordo com a legislação de regência e a jurisprudência deste Tribunal.
(...)

Uma alternativa para a questão da ANP foi proposta pelo Governo do Estado da Paraíba através da Diretoria de Recursos Humanos Logísticos e Patrimoniais da Secretaria de Administração, onde foi previsto uma variação de até 20% a mais em cima da média do mês anterior estabelecida pela ANP, segue:

11.3 – O preço máximo do combustível a ser pago pelo Contratante não ultrapassará o preço médio pesquisado pela ANP – Agência Nacional de Petróleo, o qual em casos excepcionais, devidamente autorizados pelo gestor do contrato, poderá haver uma variação de até 20% (vinte por cento) acima da média estabelecida.
(...)

17.4 – Os valores dos combustíveis contratados não deverão ultrapassar a média mensal de preços da ANP – Agência Nacional de Petróleo, e caberá à Administração, através da GECAD-Gerência Executiva de Apuração de Custos Administrativos a apuração destes dados e conferência na fatura mensal dos valores lançados, podendo aplicar e/ou nos valores que ultrapassarem a média mensal da ANP que não foram devidamente autorizados. (insoo gpljfo)

23

Com isso caberá a Administração a gestão do contrato com a disponibilização dos valores do combustível no sistema da Contratada, para realizar a devolução, indicando os postos que deverão ser abastecidos para obter a economicidade. Utilizando-se desta proposta, a Administração poderá aceitar uma variação de 20% em cima do valor fixado pela média da ANP do mês anterior, portanto, utilizando-se da proporcionalidade e razoabilidade, sem causar prejuízo para as Licitantes, isto sim é o mais justo para este modelo de gerenciamento!

Vale frisar, por derradeiro, que a futura contratada atuará como uma forma de repasse dos valores dos combustíveis adquiridos pela contratante, ao passo que a responsabilidade pela escolha do posto de combustível é exclusiva da Contratante.

III.4 – DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA

A cláusula 6.1.3, do Termo de Referência do Edital, invoca a necessidade de comprovação da qualificação técnica para habilitação do licitante vencedor, conforme a seguir descrito:

6.1.3 A Licitante deverá apresentar os seguintes documentos:

- a) Atestado(s) em nome da concorrente, fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, descrevendo os serviços de forma a permitir a constatação da experiência da licitante na execução de serviços.

Ocorre que, o item em questão é completamente omissivo e genérico, pois não traz a necessidade de previsão nos atestados de quantidades e valores, que devem ser condizentes com o tamanho do objeto contratado, assim, empresas que não detêm o mínimo de qualificação técnica poderão aventurar-se no certame licitatório.

Antes de adentrarmos na questão principal da irregularidade presente no item 6.1.3 do Termo de Referência, se deve entender a real importância da exigência de Atestados Técnicos dos licitantes.

A Administração Pública deve se portar como guardiã dos interesses públicos, garantindo assim a observância do princípio da eficiência, ou seja, a máquina pública tem o dever de garantir a qualidade na execução de seus serviços e utilizar o direito público de modo a satisfazer as necessidades fundamentais da sociedade, escolhendo os seus fornecedores que não só demonstrem o melhor preço, mas também qualidade no fornecimento.

de Moraes:

Nas palavras do Ilustre Ministro do Supremo Tribunal Federal, Alexandre

"Assim, *princípio da eficiência* é o que impõe à administração pública direta e indireta e a seus agentes a persecução do bem comum, por meio do exercício de suas competências de forma imparcial, neutra, transparente, participativa, eficaz, sem burocracia e sempre em busca da qualidade, rimando pela adoção dos critérios legais e morais necessários para melhor utilização possível dos recursos públicos, de maneira a evitarem-se desperdícios e garantir-se maior rentabilidade social." MORAES, Alexandre de. *Régime Administrativo: Ementa Constitucional nº 19/98*. 3. ed., São Paulo : Atlas, 1999, p. 30

Atestar tecnicamente que os licitantes são plenamente capazes de executar é imperioso, e mais do que isso, fundamental para se garantir a eficiência do qual a Administração Pública deve se pautar em todos os seus atos.

A Constituição Federal no decorrer dos seus artigos garante que seja observado a eficiência como fio condutor na atuação da Administração Pública, como por exemplo, quando estipula avaliação de desempenho como condição de aquisição da estabilidade do servidor (Art. 41, §4º), bem como quando exige em seu Art. 39, §7º a aplicação de forma otimizada dos recursos da União, Estados e Municípios:

§ 7º Lei da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, reinvestimento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade.

Assim, a comprovação via atestados de capacidade técnica, buscam atestar e validar que as empresas detêm todos os requisitos técnicos suficientes para realizar de forma contínua e eficiente a prestação contratual, conforme entendimento doutrinário:

“1. Para efeito de qualificação técnica de empresas licitantes, a Administração deve, com base na Lei 8.666/93, exigir atestados referentes à sua capacitação técnica, com vistas à ‘comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e comparável em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação’ (art. 30,II).” (MOTTA, Carlos Pinto Coelho - Eficácia nas Licitações e Contratos, 1994, p. 149)

No caso em tela, verifica-se que não é exigido no edital de forma correta, como determinado pela legislação, atestados técnicos que sejam completos com quantitativos mínimos e valores que sejam comparáveis com o volume do objeto licitado, conforme relacionado no Art. 30, inciso II, da Lei 8.666/93:

Martiz: Calçada Canopo, nº 11, 2º andar, Sala 03 – Centro Apolo II, Bairro de Alphaville - Santana do Paranibá/SP - CEP 06502-160
Filiat: Rua Açu, 47 – Alphaville Empresarial – Campinas/SP – CEP 13.098-335 licitacao@primerevendas.com.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves
Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

33

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II - **comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e comparável em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação**, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

Além do respaldo legal, verifica-se que o Tribunal de Contas da União, através da Súmula 263, entendeu como válida a exigência de quantitativos mínimos que comprovem o desempenho da empresa licitante no fornecimento do objeto licitado:

SÚMULA TCU 263: Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporcão com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado. (Acórdão 32/2011)

Desta forma, deve a Administração proceder com a reificação do item 6.1.3, do Termo de Referência do Edital, a fim de constar da forma como se exige pela legislação e doutrina, Atestados técnicos que exijam quantidades e valores de acordo com o volume do objeto licitado, sob pena de inobservância do Princípio da Legalidade e da Eficiência.

Martiz: Calçada Canopo, nº 11, 2º andar, Sala 03 – Centro Apolo II, Bairro de Alphaville - Santana do Paranibá/SP - CEP 06502-160
Filiat: Rua Açu, 47 – Alphaville Empresarial – Campinas/SP – CEP 13.098-335 licitacao@primerevendas.com.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves
Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

34

DOS PRINCÍPIOS DA SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA E DA ECONOMICIDADE

A Administração Pública deveria sempre se ater as normas legais, constitucionais e aos princípios do Direito que regem o processo licitatório, dentre eles, destaca-se o Princípio da Seleção da Proposta mais Vantajosa, como destaca-se no Art. 3º da Lei 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a **seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da proibição administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Tal princípio visa garantir que a Administração Pública estabeleça critérios que visem alcançar o melhor preço em conjunto com qualidade técnica suficientes para garantir uma boa execução contratual.

Em tempos de escassez financeira e contingenciamento, selecionar a proposta mais vantajosa é mais do que imperioso, uma vez que, não pode a Administração se pautar em critérios subjetivos e detalhes desnecessários para afetar injustificadamente licitantes que possuem os requisitos mínimos para disputar o objeto licitado.

Ao impor requisitos excessivos, que destoam da real necessidade técnica da Administração Pública, acabam por afetar a concorrência no processo licitatório em questão, tendo em vista critérios que ultrapassem os limites legais, desta

forma, limita a participação de licitantes que, com absoluta certeza, poderiam oferecer propostas vantajosas para a Administração, ou seja, quando não existe concorrência o melhor preço acaba por se tornar algo secundário.

Assim, se confirma a necessidade de garantia ao princípio da busca da proposta mais vantajosa, bem como a garantia da economicidade dos gastos públicos e que restará prejudicado, caso o procedimento licitatório ocorra da forma como se encontra, com irregularidades que restringem, excessivamente, a participação de licitantes.

DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E DA MOTIVAÇÃO

Por todo o explanado, é cristalina que os elementos restritivo do edital, destoam do ordenamento jurídico e que sua manutenção carecem de robusta motivação que as sustentem, haja vista que os atos administrativos devem ser fundamentados e justificados, inclusive, para fins de controle.

Dessa forma, a Administração deve sempre analisar a pertinência e a viabilidade prática dos aspectos (econômicos, operacionais, finalísticos, etc.), sendo a ampliação da competitividade condição essencial para que isso ocorra.

Vislumbramos que todo processo licitatório é regido pela Lei 8.666/93, que em seu art. 3º estabelece os princípios legais:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da proibição administrativa, da vinculação

ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Fazendo uma leitura cuidadosa do artigo 3º, caput, é possível perceber que a lei não elenca um rol taxativo dos princípios que deverão ser observados no certame licitatório. A expressão que aparece no final do caput deixa claro que existem outros princípios que, mesmo não estando presente de forma expressa na lei, devem ser respeitados.

O princípio da legalidade determina que as atividades administrativas deverão se resumir aos limites fixados pelas leis. Hely Lopes Meirelles define este princípio da seguinte maneira:

A legalidade, como princípio da Administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil, e criminal, conforme o caso.

O saudoso Mestre ainda destaca:

“Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a Lei autoriza. A lei para o particular significa “pode fazer assim”, para o administrador público significa “deve fazer assim” (Direito Administrativo Brasileiro, 32ª edição, São Paulo: Malheiros, 2006, p. 88)

Podemos concluir que o princípio da legalidade, sob a ótica da Administração Pública, deve significar sempre fazer apenas o que está previsto em lei, não podendo agir na omissão dela.

É quanto aos “princípios correlatos” o merecem destaque, o princípio da motivação dos atos administrativos.

Importante a se observar vem com a Constituição de 1988, tem como regra geral, a obrigatoriedade de motivar os atos administrativos, com base também na consagração do princípio da moralidade, auferindo a atuação ética do administrador exposta pela indicação dos motivos e para garantir o próprio acesso ao Judiciário.

Diz ainda Celso Antonio Bandeira de Melo, “que o Princípio da Motivação impõe a administração Pública o dever de expor as razões de direito e de fato pelas quais tomou a providência adotada.” (Mello, Celso Antonio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo – 15. ed. – São Paulo: Malheiros, 2002, p. 70)

O entendimento dos Tribunais quanto da importância da motivação dos atos administrativos vem sendo demonstrado nas decisões, que a motivação é necessária para todo e qualquer ato administrativo. Importantisímo esse entendimento porque ficaria extremamente prejudicado a análise das condutas administrativas sem as razões motivadoras que permitissem reconhecer seu alicramento ou desalinhamento com os princípios administrativos como da legalidade, da finalidade, da proporcionalidade, da razoabilidade, da moralidade, do contraditório e ampla defesa, permitindo assim formar uma linha divisória entre os atos praticados dentro da legalidade ou atos que acarretara a possível nulidade.

O Poder Judiciário tem se posicionado em suas decisões que o Princípio da motivação é fundamental para o controle da legalidade dos atos administrativos.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. APREENSÃO DE VEÍCULO ESTACIONADO EM LOCAL PROIBIDO. TERMO DE APREENSÃO SEM DISPOSITIVOS LEGAIS. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA MOTIVAÇÃO QUE REGE TODOS OS ATOS ADMINISTRATIVOS E DO DIREITO DA AMPLA DEFESA. UNIDADE DE ATO. REEXAME NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1-Termo de Apreensão sem constar os dispositivos que demonstram a infração cometida. Exigência necessária em virtude do direito que se tem em saber a motivação que gerou a imposição da penalidade. 2-Violação flagrante do princípio da motivação que rege todos os atos administrativos. 3-Reexame necessário não provido. 4-Decisão Unânime. Processo: REEX 379915220068170001 PE 0037991-52.2006.8.17.0001; Relator(a): José Ivo de Paula Guimarães; Julgamento: 12/04/2012; Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível; Publicação: 76." (grifo nosso)

EMENTA: CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PERDA DE OBJETO NÃO CONFIGURADA. DIREITO DE ACESSO AOS CRITÉRIOS DE CORREÇÃO DA PROVA DE REDAÇÃO, DE VISTA DA ALIQUIDA PROVA E DE PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E DA MOTIVAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. I - Não se vislumbra, na espécie, o esaurimento do objeto da presente impetração, decorrente do cumprimento da decisão liminarmente proferida nestes autos, na medida em que tal decisão não tem o conteúdo de caracterizar, por si só, a prejudicialidade do mandamus, em face da natureza precária daquele decisum, a reclamar o pronunciamento judicial quanto ao mérito da demanda, até mesmo para se confirmar, ou não, a legitimidade do juízo de valor liminarmente emitido pelo julgador. II - O acesso aos critérios de correção da prova de redação, de bem assim de vista da aliudada prova e de prazo para interposição de recurso é direito assegurado ao candidato, encontrando respaldo nos princípios norteadores dos atos administrativos, em especial, o da publicidade e da motivação, que visam assegurar, por fim, o pleno exercício do direito de acesso às informações, bem como do contraditório e da ampla defesa, com observância do devido processo

legal, como garantias constitucionalmente consagradas (CF, art. 5º, incisos XXXIII, LIV e LV), TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO. AMIS 2004.34.00.021156-9/DF. Relator: Desembargador Federal Souza Prudente, julgado em 30/6/2008, DJF1 4ago.2008, p. 452." (grifo nosso)

É por todo atencado, demonstra-se que a condução dos processos licitatórios correm com ilegalidades, ferindo direitos tanto de particulares quanto em última análise da própria sociedade, que é a beneficiária direta de toda ação dos Entes Federativos.

IV - DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requer se digno o i. pregoeiro a JULGAR PROCEDENTE A PRESENTE IMPUGNAÇÃO a proceder as seguintes alterações:

- i. Excluir do edital, a vedação de participação de empresas suspensas de licitar de forma genérica com a Administração;
- ii. Retificar o edital, para que seja apresentada a rede credenciada somente após a assinatura do Contrato;
- iii. Retificar o edital, quanto aos parâmetros utilizados para estipulação do preço do combustível;

- iv. Retificar o edital, para que seja exigido Atestados de Capacidade Técnica, na forma da lei;
- v. Republicar os termos do edital, reabrindo-se os prazos legais, conforme § 4º do art. 21 da Lei n.º 8.666/93.

Destarte, requer a imediata suspensão do **Pregão Eletrônico n.º 06/2019**, e como direta obediência ao princípio da legalidade a retificação do edital convocatório com as adequações.

Na improvável hipótese de indeferimento da impugnação apresentada, requer-se desde já cópias dos autos do processo licitatório, para salvaguarda dos direitos da Impugnante, sem prejuízo das ações judiciais cabíveis (Mandado de Segurança), bem como para comunicação aos órgãos de fiscalização externos (Ministério Público e Tribunal de Contas).

Termos em que,

Pede Deferimento.

Santana de Parnaíba/SP, 17 de Setembro de 2019



Assinado de forma
digital por ALEXANDRE
MACHADO BUENO
Dados: 2019.09.17
09:58:49 -03:00'

PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
Alexandre Machado Bueno – OAB/SP 431.140

